



PROCESSO TC 20798/19

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Rita Dark da Silva Aquino (ex-Gestora)

Josinaldo da Silva Viana (Gestor)

Márcio Medeiros Porto (Diretor Administrativo e Financeiro)

Guilherme de Oliveira Cunha (Diretor do Departamento de Previdência)

Interessado(a): Maria de Lourdes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00059/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria de Lourdes.

2.2. Cargo: Professora do Ensino Fundamental I.

2.3. Matrícula: 575.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de Sumé.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 207/2020):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Rita Dark da Silva Aquino – Presidente do(a) IPAMS.

3.3. Data do ato: 14 de julho de 2020.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 14 de julho de 2020.

3.5. Valor: R\$2.434,04.



PROCESSO TC 20798/19

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 31/35), a Auditoria constatou a ausência da Portaria de nomeação da ex-servidora que comprovasse o período laborado entre 01/04/1991 a 31/12/1997. E mais, havendo documentação comprobatória do período laborado, solicitou a retificação da Portaria de concessão da Aposentadoria, fazendo constar a fundamentação legal do art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 41/47) não acatada pelo Órgão Técnico (fls. 54/56), porquanto não foi comprovado o período laboral entre 01/04/1991 e 31/12/1997, e também sugeriu:

"- Reformular os cálculos proventuais com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, limitando-se ao teto da remuneração do servidor no cargo efetivo. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a regra aposentatória constante do Art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04. Enviar os cálculos reformulados para análise por esta Corte de Contas;

- Retificar o ato aposentatório da servidora fazendo constar a seguinte regra: "Art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04". Publicar o ato devidamente retificado em órgão oficial de imprensa e enviar para análise por esta Corte de Contas."

Foi solicitado ao INSS informar sobre a existência de contribuições e benefícios previdenciários em nome da servidora (fls. 62/68). Aquela autarquia federal informou que a Senhora MARIA DE LOURDES é titular do benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/147.520.098-16, que teve início em 01/06/2010, e constam vínculos empregatícios no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, inclusive de abril/97 a dezembro/97, mas com a Secretaria de Estado da Administração (fls. 69/75).

Novo pronunciamento da Auditoria (fls. 81/84), assim concluindo:

"No que concerne ao documento apresentado pelo INSS e inserto às fls. 69/75, o mesmo apenas informa que a ex-servidora é beneficiária do INSS, em função de aposentadoria por idade, assim como relaciona os vínculos da mesma registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, por meio dos quais se verifica que não consta qualquer vínculo junto ao Município de Sumé correspondente ao período de 01/04/1991 a 31/12/1997, questionado pela Auditoria."



PROCESSO TC 20798/19

Assim, esta Auditoria entende que as informações trazidas pelo INSS não têm o condão de alterar o entendimento inicial do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas quanto à necessidade de comprovação desse vínculo.

Ante o exposto no item anterior, esta Auditoria sugere que seja determinada à gestão do Instituto Previdenciário e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Sumé, sob pena de multa, a apresentação dos documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços pela ex-servidora, por meio de ato de provimento/contratação e/ou registro na carteira de trabalho, folhas de ponto, diários de classe ou qualquer outro documento que deixe claro o vínculo da ex-servidora junto ao Município de Sumé referente ao período de 01/04/1991 a 31/12/1997. Destaque-se que a certidão de fls. 25 atesta tal período, devendo ser apresentados, no mínimo, os documentos que serviram de base para confecção da referida certidão."

O Ministério Público de Contas (fls. 59/61 e 87/89), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou:

"No caso vertente, conforme exposto pelo Órgão Auditor, torna-se necessário a solicitação de documento (em tempo hábil) que comprove as informações subsidiárias que deram origem ao documento de fl. 9 (demonstrativo de tempo de serviço) ou qualquer outro documento para atestar o período referente a eiva encontrada pela Auditoria em sede de Relatório.

Portanto, este membro do Parquet, pugna pela ASSINAÇÃO DE PRAZO, através de baixa de resolução, ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, para que proceda ao encaminhamento de documento que comprove o vínculo da ex-servidora no período de 1991 a 1997, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro ao ato em apreço."

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO TC 20798/19

VOTO DO RELATOR

Com a Auditoria e o Ministério Público de Contas. Nos casos de ausência ou dúvidas sobre documentos, os precedentes deste Tribunal orientam a fixação de prazo para manifestação da gestão previdenciária.

Acrescente-se que o novo ato de aposentadoria apresentado à fl. 44, embora não esteja acompanhado de prova de sua publicação, tal evento pode ser consultado em <https://www.sume.pb.gov.br/transparencia/boletim.htm>.

Além do atual Diretor Presidente do IPAMS, a apresentação de documentos também pode ser exigida do Diretor Administrativo e do Diretor de Previdência, conforme cadastro de servidores do SAGRES:

Josinaldo da Silva Viana

Diretor Presidente

Marcio Medeiros Porto

Diretor Administrativo e Financeiro

Guilherme de Oliveira Cunha

Diretor do Dep. de Previdencia

Em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva:

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Diretor Presidente, Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, e ao Diretor do Departamento de Previdência, Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, para o encaminhamento de documentos que comprovem o vínculo da ex-servidora, no período de 01/04/1991 a 31/12/1997, ou, alternativamente, de reformulação dos cálculos, retificação e publicação do ato de aposentadoria como orientado pela Auditoria; e

II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, do Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, do Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA e da Senhora MARIA DE LOURDES, para integrarem a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa.



PROCESSO TC 20798/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20798/19**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES, matrícula 575, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé (**Portaria 207/2020**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Diretor Presidente, Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, e ao Diretor do Departamento de Previdência, Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA, todos agentes públicos do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, para o encaminhamento de documentos que comprovem o vínculo da ex-servidora, no período de 01/04/1991 a 31/12/1997, ou, alternativamente, de reformulação dos cálculos, retificação e publicação do ato de aposentadoria como orientado pela Auditoria; e

II) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, do Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO, do Senhor GUILHERME DE OLIVEIRA CUNHA e da Senhora MARIA DE LOURDES, para integrarem a relação processual, facultando-lhes apresentar defesa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 e maio de 2021.

Assinado 4 de Maio de 2021 às 17:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Maio de 2021 às 19:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO